



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 16 de abril de 2019

Edição nº 2035, Pag. 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 441/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Raimundo Siqueira, em face do Acórdão nº 109/2017 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de abril de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2019


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADA a Empresa EDEC – Engenharia, Construção e Comércio LTDA, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Preliminar nº 119/2017-DICOP (Notificação 023/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº 2133/2014, que trata da Representação formulada pelas Procuradoras Elissandra Monteiro Freire e Evelyn Freire de Carvalho, acerca de Averiguação na Construção da Cidade Universitária, no Município de Iranduba/Am.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, NOTIFICA o representante legal da empresa A.V GUIMARÃES E CIA LTDA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou





impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Cobrança Executiva referente ao acórdão de nº 463/2016 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 13784/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregulares Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra e a Sra. Tanara Lauschner, Secretário e Secretária Executiva da SEPROR, referente ao exercício de 2012, com fundamento no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas neste voto, nos respectivos subitens ali citados; 9.2- Aplicar multa ao gestor, Sr. Eronildo Braga Bezerra, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; 9.3- Aplicar multa a Sra. Tanara Lauschner, Secretária Executiva da SEPROR, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; 9.4- Considerar em alcance o ordenador de despesas, Sr. Eronildo Braga Bezerra, no montante de R\$ 2.642.162,98 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas; 9.5- Considerar em alcance o Sr. Djalma Farias Teixeira Lustosa, fiscal de obra da SEPROR, no montante de R\$ 2.494.439,49 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; 9.6- Considerar em alcance a empresa MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM, no montante de R\$ 2.365.580,89 (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; 9.7- Considerar em alcance a empresa CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA e o Sr. Elisimar de Souza Moura, fiscal de obra, no montante de R\$ 128.858,60 (cento e vinte e oito mil reais e oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; 9.8 - Considerar em alcance a empresa A.V GUIMARÃES E CIA LTDA e a Sra. Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira, fiscal de obra, no montante de R\$ 147.723,49 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; 9.9- Fixar o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; 9.10- Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.11- Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; 9.12- Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; 9.13- Determinar ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio





passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Representação referente à decisão de nº 244/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12187/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a ineficácia das medidas adotadas no combate às queimadas e incêndios florestais; 9.2 - Considerar revel o Sr. Mário Tomas Litaiff, ex-Prefeito de Alvarães, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.3 - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: 9.3.1 - Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; 9.3.2 - Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; 9.3.3 - Insira no calendário de atividades das UCS estaduais campanhas contra o desmatamento; 9.3.4 -Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçados. 9.4 - Determinar à Prefeitura Municipal de Alvarães que adote as seguintes providências: 9.4.1 - Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); 9.4.2 - Invista na capacitação das brigadas implementadas; 9.4.3 - Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais. 9.5 - Determinar à DEAMB que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Alvarães, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; 9.6 - Dar ciência aos responsáveis, Sr. Mário Tomas Litaiff, bem como ao atual Prefeito do município de Alvarães e os representantes da

